



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

COMISSÃO ESPECIAL

Os membros componentes da Comissão Especial constituída por esta Casa de Leis para exarar parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/94, que objetiva modificar a redação e acrescentar incisos ao parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, para estipular proporção entre o número de Vereadores e a população do município, PRELIMINARMENTE, opinam pela admissibilidade da proposta nos termos dispostos no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, por estar a mesma subscrita por um número de Vereadores superior ao mínimo exigido pelo citado diploma legal.

Sobre o assunto em questão, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso IV, alínea "a", assim estabelece:

Art. 29 - O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - número de Vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes.

Também, a respeito do assunto, a Constituição do Estado do Paraná estabeleceu em seu artigo 16, inciso IV, parâmetros para fixação do número de Vereadores proporcional à população do município, nos seguintes termos:

Art. 16 - O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

IV - número de Vereadores proporcional à população do município, obedecidos os seguintes limites:

a) até quinze mil habitantes, nove vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
ESTO

b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze vereadores;

c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze vereadores;

d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze vereadores;

e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete vereadores;

f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove vereadores;

g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um vereadores.

Como se pode observar a Constituição do Estado do Paraná distribuiu o número de vereadores proporcional à população do município, dentro dos limites determinados pela Constituição Federal, estando portanto, amparado constitucionalmente e na Lei Orgânica Municipal (artigo 13, parágrafo primeiro), o número atual dos vereadores componentes da Câmara Municipal de Pato Branco.

A presente proposta visa alterar a sistemática de proporcionalidade estabelecida pela Constituição do Estado do Paraná, estipulando critérios próprios na Lei Orgânica Municipal, para fixação do número de vereadores.

Quanto às razões de Mérito, esta Comissão entende que referida proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal não deve prosperar, pelos seguintes motivos:

O Projeto apresentado para discussão do Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, apresenta diversos equívocos, entre sociais, políticos e econômicos.

O argumento que se refere a economia de gastos não procede. A economia de um município está sempre alicerçada na administração pública de modo geral, no bom uso do dinheiro do contribuinte, de forma racional e que esses gastos sejam obras perenes. Dá para citar como exemplo, requerimentos apresentados por vereadores, quando solicitam à SANEPAR enterrar os tubos de esgoto antes de asfaltar a rua, e exemplos desse tipo existem às centenas.

Por outro lado, não há como justificar uma economia de dois mil e poucos reais por mês, quando o Executivo Municipal não tem a mesma ótica de gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 03

Se falarmos em política, o problema se agrava ~~nosso~~ princípios da representatividade e esta pode sofrer uma seleção até pela quantidade de membros no Legislativo. Dá para exemplificar: se uma Câmara possui nove membros, mais fácil fica o domínio do Executivo, pela diminuição justamente da representatividade popular, selecionando na comunidade "quem tem mais poder econômico para eleger-se". Se tivermos no entanto, quinze ou até vinte e um vereadores, além de não representar gastos astronômicos aos cofres públicos, porquanto a Câmara Municipal tem direito constitucional de gastar 5% do orçamento somente em folha de pagamento dos Senhores Edis e não chega a gastar 3% do orçamento com toda a estrutura do Legislativo Municipal, oportuniza a diversos segmentos da sociedade de participar do quadro opinativo (processo político).

Diminuir o número de vereadores é limitar essa representatividade e negar o direito do povo participar das decisões fundamentais do avanço social. Não podemos compactuar com os que pensam que o Legislativo em todos os níveis, é o principal culpado do desmando administrativo e político nacional. Naturalmente, a mídia televisiva bate no parlamento brasileiro, justamente para acabar com a fiscalização executada em cima do poder centralizado e centralizador, tanto de mando, como econômico e os conseqüentes desvios de verbas.

Quanto maior o número de parlamentares, maior a vigilância democrática, e somente a democracia com deveres compreendidos e não somente direitos poderá libertar a nação do caos. Se existe corrupção no parlamento, pior será num poder discricionário sem vigilância alguma. Eis portanto, muitos equívocos cometidos em nome de uma "falsa visão democrática" encampada pelo nobre Vereador.

Quanto melhor a estrutura administrativa da Câmara, maior é seu poder, e com isso, maior a vigilância dos atos administrativos.

Quanto maior o número de vereadores, mais difícil o domínio da democracia por parte dos praticantes do proselitismo político.

A conquista de quinze cadeiras na Câmara Municipal de Pato Branco é do povo, que dessa maneira tem chances de eleger seus legítimos representantes. Se a Câmara hoje, não é representativa ainda nos diversos segmentos da sociedade, como mulheres, professores, médicos, sindicatos, não é por culpa da sua existência atual e seus membros. Necessário se faria então, esses segmentos conquistarem seu espaço através do voto e da luta política.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Câmara de P. Bcn.
Fls. N.º 04
VISTO

A proposta, justamente elimina essas chances de representação popular e mesmo que não seja um projeto demagógico, comete o engano demagógico, de tentar resolver problemas de representatividade e econômicos, além de sociais e políticos, diminuindo o número de cadeiras. Muito pelo contrário, seria até melhor que tivéssemos mais vereadores, o que significaria maior representatividade e maior conquista do povo.

A economia pretendida pelo vereador Gilson Marcondes, não representa nada diante de um quadro administrativo desorganizado do ponto de vista político geral. A Câmara Municipal de Pato Branco não é a culpada pela falta de verbas públicas municipais, ou pelo escasso atendimento à saúde e outros setores. Muito ao contrário disso, a atual Câmara, através de seus diversos membros já conseguiu obras e verbas estaduais e federais que pagam todas as despesas desta legislatura e mais uma no futuro provavelmente. Isso foi conseguido pela qualidade da Câmara, o que põe por terra o argumento que quantidade não é qualidade.

Uma Câmara de quinze membros ou mais, provoca com mais intensidade o debate político e apresenta projetos de valor político e social.

Mesmo não apresentando projetos, o vereador não termina seu trabalho nas sessões e está sempre buscando formas de ajudar a comunidade diretamente. Fala-se entretanto, em diminuir o número de deputados e até extinguir o Senado, absolutamente errado. O correto é exercitarmos a democracia e o voto e aprendermos a votar certo. Afinal, o parlamento é o maior poder.

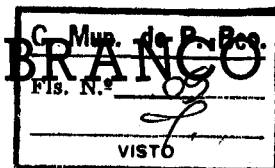
Portanto, não existe argumentos sólidos na proposta que visa diminuir o número de vereadores deste Legislativo Municipal, seria viável e até elogiável essa atitude se, os problemas vivenciados pelo município fossem resolvidos com essa medida e não será essa economia que acabará com os problemas sociais e econômicos. Pelo contrário, a Casa de Leis perderá, se aprovada a proposta, quatro representantes que poderiam em muito contribuir com a comunidade e não ficarem marginalizados do processo de discussão política.

A proposta, nesse sentido, está eivada de conotações sociológicas anti-democráticas, provavelmente não percebidas pelo Vereador, já que o mesmo tem história como um democrata. Digamos que teve um desvio político, que o levou ao ato de apresentar uma proposta que acaba por ser considerada pelos pensadores como demagógica, nada mais que isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



Há mais o que fazer em Pato Branco antes de diminuir o número de Edis desta Casa de Leis. Há problemas graves a serem solucionados e etapas profundas de avanço econômico e social a serem vencidas com urgência. A diminuição de vereadores, não resolverá esses problemas, muito pelo contrário, vai agravá-los já que diminui-se a vigilância ou a quantidade de vigilantes.

Tivemos oportunidade de ouvir muita gente em Pato Branco, e sempre, entre os "pensadores" a condenação à Proposta é certa e somente aceita por determinadas pessoas que vêem no Legislativo o foco de todos os males da sociedade.

Antes de diminuir o número de vereadores no Poder Legislativo, há que se tomar decisões e iniciativas concretas na educação política. As reuniões descentralizadas são exemplo disso, ocasião que o povo dialoga com os vereadores e busca soluções alternativas para os seus problemas. Existem outras formas de melhorar o nível político das massas. Diminuir o número de vereadores é conspurcar direitos conquistados e embotar as consciências populares e principalmente, negando ao povo o sagrado direito da participação. E quanto mais participação, maior o avanço político e sociológico do Legislativo, o que faria um dia, serem os parlamentos, na sua maioria, compostos por homens sérios e dignos do voto popular. Se há erros no Legislativo, esses devem ser combatidos através do debate político e não pela supressão de cadeiras.

A proposta representa um castigo anti-democrático e não merecido pela atual Câmara, pois as soluções dos problemas sociais e econômicos não acontecerão desta forma.

No entanto, não há motivos de execração do nobre Vereador. Cometeu um equívoco de avaliação política, que entendemos, saberá compreender.

Para finalizar, a presente proposta é prematura, devendo o Legislativo Municipal aguardar a Revisão Constitucional a ser desenvolvida pelo novo Congresso Nacional, que possui até o momento vinte e uma propostas relacionadas ao assunto em questão.

Diante do exposto, esta Comissão ratifica o entendimento, no sentido de exarar **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da proposta, em razão das fundamentações acima citadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>03</i>
VISTO

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de outubro de 1994.

Luiz Moraes - PL - Presidente

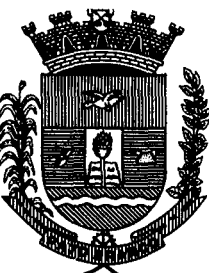
Nelson Bertani - PMDB - Relator

Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - Membro

Gilmar Luiz Arcari - PPR - Membro

Gilson Harcondes - PP - Membro

VOTO CONTRÁRIO
PARECER EM
SEPARADO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Oradi Francisco Caldato

Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pato Branco

RECEBIDO		C. Mun. de P. Br
Data 11/10/94	Moraes	Fls. N.º 07
Assinatura		VISTO
CÂMARA MUNICIPAL		PATO BRANCO

Os membros componentes da Comissão Especial, Vereadores LUIZ MORAES - PRESIDENTE, NELSON BERTANI - RELATOR, GILMAR LUIZ ARCARI - MEMBRO, OSVALDO LUIZ GABRIEL - MEMBRO e GILSON MARCONDES - MEMBRO, constituída em data de 26 de setembro de 1994 para exarar parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/94, que objetiva modificar a redação e acrescentar incisos ao parágrafo 1º, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em virtude de ter expirado prazo de 15 dias para tanto, requerem ao douto Plenário desta Casa de Leis, a prorrogação de referido prazo, em razão de seus membros e demais Vereadores estarem diretamente envolvidos no pleito eleitoral ocorrido no dia 03 de outubro próximo passado.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de outubro de 1994.

Luiz Moraes - PL - Presidente da Comissão

Nelson Bertani - PMDB - Relator

Gilmar Luiz Arcari - PPR - Membro

Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - Membro

Gilson Marcondes - PP - Membro. #

CONTRÁRIO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>08</i>
VISTO

Pato Branco, 13 de outubro de 1994.

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATO

Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO

RECEBIDO
Data <i>13/10/94</i> Hora <i>17:30</i>
Assinatura <i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Senhor Presidente:

O Vereador GILSON MARCONDES (PP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de membro da Comissão Especial que busca alterar o art. 13, § 1º, da Lei Orgânica, conforme Emenda nº 02/94, tendo em vista que está vencido o prazo para a referida Comissão elaborar o necessário parecer, de acordo com o art. 179 do Regimento interno, apresenta, isoladamente, o parecer anexo, para leitura e apreciação do douto plenário.

Nestes termos,
pedimos deferimento.

[Signature]
Gilson Marcondes - Vereador (PP)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 02/94 - PARECER

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

09

VISTO

Pela proposta de emenda nº 02/94, buscam os vereadores proponentes modificar a redação e acrescentar incisos ao § 1º, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, reduzindo o número de cadeiras no Legislativo pato-branquense, estabelecendo-se, aprovada a matéria, uma justa proporção entre o número de vereadores e a população da cidade.

Preliminarmente, opinamos pela admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 31, da L.O.M., uma vez que o projeto tem a assinatura de doze vereadores, muito além do mínimo exigido, um terço dos membros da Câmara Municipal.

A proposta ora abordada insere-se no contexto da percepção generalizada da grande maioria da população, quanto à inadequação do tratamento legal previsto na Lei Orgânica dispensado à matéria.

O desrespeito à regra da proporcionalidade entre o número de vereadores e a população do Município agravou-se com a indicação da própria Câmara para a fixação, pelos componentes de cada legislatura, da anterior para a subsequente, do respectivo quantitativo. Estabelecendo-se, agora, uma simples regra de proporcionalidade entre o número de representantes e a população do Município, possibilitaríamos ao processo de fixação do número de vereadores sua verdadeira feição, a de mera operação aritmética.

De outra parte, a redução desse total impõe-se a Pato Branco, como exemplo aos demais Municípios brasileiros, como medida complementar a um esforço necessário de saneamento das finanças municipais.

Considere-se, ainda, que o constituinte da República insculpiu na Carta Magna a PROPORCIONALIDADE como princípio de observância obrigatória para a fixação do número de Vereadores às Câmaras Municipais, estabelecendo parâmetros limitadores descritos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do art. 29.

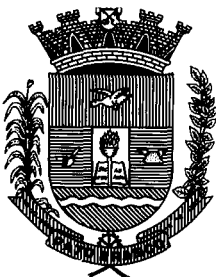
Em razão desse mandamento constitucional a Lei Orgânica de Pato Branco e de todos os demais municípios brasileiros, só pode contemplar dispositivos de fixação que, observados os limites populacionais, tiver na proporcionalidade sua estrutura basilar. Em outras palavras: não temos, nós Vereadores, a opção política de fixação do número de vagas no Legislativo. Resta-nos, tão-somente, produzir os cálculos e reproduzi-los no texto orgânico, sob pena de ser arguida a inconstitucionalidade da matéria, como encontra-se atualmente redigida.

Pelo exposto, opinamos pela legalidade da proposta, devendo ser encaminhada ao plenário, para discussão e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de outubro de 1994.

Gilson Marcondes - Vereador (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

VISTO

PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/94

JUSTIFICATIVA

Ao fazermos esta proposta de Emenda à Lei Orgânica, reduzindo o número de cadeiras no Legislativo Pato-branquense, não estamos sendo movidos por nenhuma paixão partidária, eleitoral ou mesmo política, apesar de que esta proposta está embasada em ato político social de considerável envergadura moral.

No momento em que o número de cadeiras foi elevado de 11 para 15, na legislatura anterior, em 1992, uma das mais acentuadas justificativas era que dessa forma haveria aumento da representatividade. No entanto, constitui-se num argumento falho politicamente, senão, moralmente, porquanto a representatividade autêntica somente é válida em qualidade e nunca em quantidade.

Se esse argumento não bastasse, devemos considerar que o artigo 29, inciso IV, letra "a", da Constituição Federal, estabelece que os municípios com até um milhão de habitantes terão de 9 a 21 vereadores. Pato Branco, que conta com 54.000 (cinquenta e quatro mil) habitantes, deixa claras e evidentes dúvidas quanto à proporcionalidade de cadeiras ocupadas no Legislativo, ou seja, 15 cadeiras.

É neste sentido que apresentamos esta proposta de emenda a Lei Orgânica, ou ainda, a busca dessa proporcionalidade que atualmente não existe, constituindo-se 15 cadeiras no Legislativo pato-branquense uma aberração política e social.

Política, porque contraria a proporcionalidade e dá motivos a sérias críticas da população, num momento em que se busca no país a estabilização da economia. Social, porque os gastos excedentes com quatro cadeiras a mais, poderia ser usado em benefícios sociais à população carente, melhora tecnológica da própria Câmara, e tantos outros, que essa importância paga a mais, poderia proporcionar.

A remuneração de um vereador, hoje, em Pato Branco, é de R\$ 658,56 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Se reduzirmos quatro vagas, teríamos uma economia mensal de R\$ 2.634,24, e, em um mandato (quatro anos), R\$ 126.443,52 de redução de gastos para os cofres públicos.

Por outro lado, devemos criticar a atual regra da Lei Orgânica, que, no artigo 13, parágrafo 1º, estabelece que a legislatura anterior fixa o número de vereadores para a legislatura posterior. Com isso, poderíamos, legislando em causa própria ou em defesa de interesses escusos, menores, aumentar aleatoriamente a quantidade de vagas, sem qualquer critério de proporcionalidade com a população do município, com evidentes prejuízos à administração da cidade.

Outro aspecto que ressaltamos nessa justificativa é a opinião da própria população que questiona, com razão, quanto à necessidade da existência de 15 vereadores em Pato Branco, com uma população de 54.000 habitantes (segundo dados do IBGE), e com tantos problemas sociais. É por esta razão que estamos colhendo assinaturas de eleitores pato-branquenses para transformar a proposta como de iniciativa popular, desde que consigamos mais de duas mil assinaturas, e o apoio necessário a aprovação da presente emenda. Neste caso, seria o primeiro projeto a tramitar na Câmara Municipal de autoria da própria população, conforme autoriza o artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

No entanto, ressaltamos que não buscamos com esta emenda melhores probabilidades de reeleição, pelo contrário, as chances são as mesmas para todos os pares desta Casa de Leis. Afinal, precisamos buscar essa reeleição pela qualidade e nunca pela quantidade. Para que isso ocorra, basta tão somente encararmos nosso dever na condição de legisladores, com muita seriedade, probidade e termos sempre os olhos voltados para os anseios populares e dos habitantes do Município como um todo.

Justamente no momento em que toda a Nação Brasileira reclama ética, patriotismo, respeito à lei e conduta exemplar principalmente dos seus representantes no Poder Público, em todas as suas esferas de poder, é que entendemos chegada a oportunidade ímpar de satisfazendo essa justa expectativa, mostrarmos não só aos nossos munícipes mas à toda a classe política brasileira que não se pode e não se deve nivelar todos os políticos por baixo, colocando-os todos no mesmo saco, porquanto, é bem verdade que em número minoritário, existem aqueles preocupados em contribuir para que efetivamente o Brasil entre nos trilhos do desenvolvimento, da justiça e da ética.

O Povo Brasileiro já não suporta mais continuar assistindo os representantes que elegeu com base em propostas sérias, no exercício do mandato, não fazer outra coisa que *legislar em causa própria*. Esse o real significado dos parâmetros que estabelecem a atual representação popular na Câmara Municipal, sem dúvida.

E essa inegavelmente é a principal razão do incomparável desgaste e desprestígio dos atuais parlamentares brasileiros junto à sociedade nacional.

Para recuperar a imagem de legítimo e autêntico representante popular é necessário que se tomem iniciativas como essa que propomos, de reduzir gastos, cortar privilégios e demonstrar despreendimento em relação aos interesses pessoais dos membros da classe política.

Temos a firme convicção de que, aprovada a emenda que propomos à Lei Orgânica do Município, estaremos dando um exemplo histórico à toda a Nação Brasileira, que sem dúvida saberá reconhecer e cobrar dos legislativos municipais, estaduais e federais uma atuação verdadeiramente condigna com os mais legítimos anseios populares.

Dar as costas às aspirações populares é certamente contribuir decisivamente para incentivar ainda mais o profundo desgaste e desmoralização da classe política, à qual, não há como negar, pertencemos.

Esperamos portanto, desta Casa de Leis o total reconhecimento da vontade da maioria da população, e ao mesmo tempo, num ato histórico e auto-crítico, darmos o exemplo da decência buscada com tanta insistência através dos séculos da nossa história pátria.

Pato Branco, 15 de setembro de 1994.

Cilmar Francisco Pastorello - Vereador Proponente - PP

Gilson Marcondes - Vereador Proponente - PP

Osvaldo Ruaro - Vereador Proponente - PP



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data 12/09/94	Hora 16h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com base no disposto contido no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/94

Súmula: Modifica a redação e acrescenta incisos ao § 1º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

ART. 1º - O § 1º do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco acrescido de incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - ...

§ 1º - O número de Vereadores para cada legislatura será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, dentro dos seguintes limites:

I- até trinta e um mil duzentos e quarenta e nove habitantes, nove vereadores;

II- de trinta e um mil duzentos e cinquenta e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove habitantes, onze vereadores;

III- de sessenta e dois mil e quinhentos e cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove habitantes, treze vereadores;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

IV- de cento e vinte e cinco mil à duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove habitantes, quinze Vereadores;

V- de duzentos e cinquenta mil à quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove habitantes, dezessete vereadores;

VI- de quinhentos mil à setecentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove habitantes, dezenove vereadores;

VII- de setecentos e cinquenta mil à um milhão de habitantes, vinte e um vereadores.

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 12 de setembro de 1.994.

Cilmar Francisco Pastorello

Gilson Marcondes

Oradi Fco. Caldatto

Osvaldo Ruaro

Carlinho A. Polazzo

Sadao Yamamoto

Helio D. Picolo

Ivo Polo

Jose Ferreira Alves

Gilmar Luiz Arcari

ASSINATURAS DE ELEITORES PATO-BRANQUENSES APOIANDO E CONCORDANDO COM A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/94, QUE OBJETIVA REDUZIR O NÚMERO DE VEREADORES, PROPORCIONAL À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Nº	NOME	Nº DO TÍTULO	SEÇÃO	ASSINATURA
01	ARLINDO MANFROI	20132090639	49	Arlando Manfroi
02	CESAR COPATI	47434020639	60	Cesar Copati
03	Marlene Miotto	20234730620	90	Marlene Miotto
04	NEUSA R. L. NICODÉM	20106370680	57	Neusa R. L. Nicodem
05	Benedito Sieminkowski	20117890620	80	BENEDITO SIEMINKOWSKI
06	INEZ SIEMINKOWSKI	20201290661	80	Inez Sieminkowski
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

Nº	NOME	Nº DO TÍTULO	SECÃO	ASSINATURA
01	Maria Aurora Mulbmann - 44531380698 - 47			76
02	Indiara ^{dos Santos Moduriera} Abreu 516961506112 0125			Indiara
03	Marcia M. C. da Silva 47435870698 146			Marcia
04	ARIBERTO Fitt 20277960620 92			ARIBERTO
05	Lauren O. M. 0451404			
06	CLAUDEMIR H. CARVALHO 20014770655 96			CLAUDEMIR
07	Roberto F. F. 20187110647 81			Roberto
08	Deni Thyssed			Deni
09	Adriane F. Catani 51479910655 139			Adriane
10	Rosane Benini 20187110647 81			Rosane
11	Leio Bragde de Deus 20162970698 70			Leio
12	Marcia A. Schmiger 56338560620 143			Marcia
13	Leandro P. F. 20187110647 81			Leandro
14	Flavio F. 20187110647 81			Flavio
15	Jane Formighieri			Jane
16	Luciane R. Toldo			Luciane
17	Conceição R. Pequena			Conceição
18	José Carlos Bueno 20143600655 67			José Carlos
19	André Gomes Junior			André
20	IVANILMA GOMES DA SILVA 43336670612 03			IVANILMA

ASSINATURAS DE ELEITORES PATO-BRANQUENSES APOIANDO E CONCORDANDO COM A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/94, QUE OBJETIVA REDUZIR O NÚMERO DE VEREADORES, PROPORCIONAL À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Nº	NOME	Nº DO TÍTULO	SEÇÃO	ASSINATURA
01	João Carlos Costa	20140300647	16	João Carlos Costa
02	Orlando Benvenuto			Orlando Benvenuto
03	Edson R. Dambroski	44525860698	66	Edson R. Dambroski
04	Yayz Deyvis	20124250620	36	Yayz Deyvis
05	José W. J. Nunes			José W. J. Nunes
06	DANIEL F. LAZARI	20104920680	26	Daniel F. Lazari
07	Jean da Costa	51469220671	138	Jean da Costa
08	Antonio Emílio da Costa	52659210653	141	Antonio Emílio da Costa
09	Valdir Humberto	44285106112	137	Valdir Humberto
10	Simone Corrêa de Costa	547063606104	65	Simone Corrêa de Costa
11	Elaine D. R. Pastorello	20167080039	26	Elaine D. R. Pastorello
12	Alvisi Li	20194340647	11	Alvisi Li
13	Eloy de Lima	44523140698	23	Eloy de Lima
14	Edson de Souza	613115206112	144	Edson de Souza
15	Rovis José Rosseto	19116980655	20	Rovis José Rosseto
16	Sônia M. de Almeida	20026760655	73	Sônia M. de Almeida
17	Joel Pessoa	28369880912	22	Joel Pessoa
18	Antonio J. F. Melo			Antonio J. F. Melo
19	Altaíde Gomes			Altaíde Gomes
20	Filipe C. Forest			Filipe C. Forest

ASSINATURAS DE ELEITORES PATO-BRANQUENSES APOIANDO E CONCORDANDO COM A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/94, QUE OBJETIVA REDUZIR O NÚMERO DE VEREADORES, PROPORCIONAL À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Nº	NOME	Nº DO TÍTULO	SECÃO	ASSINATURA
01	Amitto Fagundes			
02	Manli Sauer			
03	Valnei L. Maranhão	20123160671-73		
04	Luiz Carlos Lamber	200096360647-73		
05	Carlos Laurenceo Airofi	156351918-80		
06	Selismara Silvestre			
07	Dereito Alonzi	2004358069821		
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				